



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO

Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Assunto: Consulta sobre a legalidade do PL nº 05/2025.

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Redação, Justiça e Legislação acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 05/2025, de autoria da Vereadora Maraiza da Silva Guastala Bedeu, que dispõe sobre a inclusão e promoção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e deficiências múltiplas do município de Cafeara (PR).

O referido projeto veio devidamente acompanhado da justificativa.

É o relatório, em síntese.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Paraná, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é resultado de alterações físicas e funcionais do cérebro e está relacionado ao desenvolvimento motor, da linguagem e comportamental. É um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

O tema é tratado de forma exaustiva em âmbito estadual pela Lei Estadual nº 21.964/2024, que institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, atribuindo obrigações também aos municípios.

No caso em comento, trata-se o PL de verdadeira complementação à Lei Estadual já em vigor.

Pois bem.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

O art. 7º da Lei Orgânica Municipal preleciona que é competência do município cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inciso II).

Ainda, os art. 146 e 154 da LOM tratam dos direitos à saúde e à educação no âmbito municipal, bem como das obrigações do município.

No que pertine à espécie legislativa, o Projeto foi enviado como sendo Lei Ordinária, o que atende ao disposto no art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, o projeto de lei em comento atende aos ditames legais e regimentais.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Departamento Jurídico não vislumbra óbice que impeça a tramitação do Projeto de Lei nº 05/2025.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 08 de abril de 2025.

LEONARDO FREGONESI DE MORAES
Procurador Jurídico
OAB/PR 68.566